

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE – ORDEM URBANÍSTICA Inquérito Civil n. 06.2016.00006226-0

Ementa: Poluição do rio Tarumã – Xanxerê-SC "Condomínio Sete de Setembro"

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0021/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center - Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a senhora Natália Oliveira Morales, brasileira, solteira, inscrita n. 009.590.449-22, RG n. 3.698.524/SC, residente e domiciliada na Rua Dirceu Giordani, n. 1436, apto 404, bloco C, município de Xanxerê-SC, Síndica do Condomínio 7 de Setembro; senhor Márcio Vaccaro, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o 533.626.329-04, RG n. 1.383.467-3, residente e domiciliado na Rua Francisco Brites de Miranda, nº 125, bairro La Salle, Xanxerê-SC, sócio administrador do Empreendimentos Basar Construções SPE Ltda, doravantes denominados **COMPROMISSÁRIOS** consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e art. 1º e art. 5°, ambos da Lei Federal n. 7.347/85, aquele com redação dada pela Lei n. 10.257/01);

CONSIDERANDO que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio

Sig nº 06.2016.00006226-0





ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este:

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5º, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF).

CONSIDERANDO que Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 9.605/98);



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a compensação e reparação do dano ambiental causado pelo condomínio Sete de Setembro no Rio Tarumã - Xanxerê.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO MÁRCIO VACCARO assume a obrigação de fazer consistente em elaborar, por profissional habilitado acompanhado de ART, plano de recuperação da área degradada (PRAD) de acordo com a NBR 136969, sujeito à aprovação do órgão ambiental municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura deste compromisso;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO MÁRCIO VACCARO assume a obrigação de fazer consistente realizar a execução, no local do dano

Sig nº 06.2016.00006226-0





ambiental, do projeto de recuperação da área degradada (PRAD), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da aprovação do projeto pelo órgão municipal competente;

Parágrafo Único – Como comprovante da execução do projeto de recuperação da área degradada, conforme descrito no *caput*, deverá ser apresentado laudo subscrito por profissional com ART, no prazo acima estipulado, indicando a atual fase do projeto;

CLÁUSULA 4ª - Os COMPROMISSÁRIOS assumem a <u>obrigação</u> de NÃO fazer consistente na suspensão do lançamento de dejetos na rede de escoamento pluvial, a partir da execução do projeto referido na cláusula 2ª;

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO MÁRCIO VACCARO assume a obrigação de fazer consistente na realização de projeto específico complementar do Sistema de Tratamento de Efluentes do Condomínio Sete de Setembro, elaborado por profissional habilitado acompanhado de ART, a fim de evitar problemas de ordem ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da assinatura do presente termo de ajuste.

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO MÁRCIO VACCARO assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente realizar a execução do projeto complementar do Sistema de Tratamento de Efluentes do Condomínio Sete de Setembro, no p<u>razo de 60 (sessenta) dias</u>, contado da aprovação do projeto no órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único – Como comprovante da execução do projeto complementar do Sistema de Tratamento de Efluentes, deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça laudo, subscrito por profissional com ART, com imagens comprovando a realização das melhoria, no prazo acima estipulado.

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO MÁRCIO VACCARO assume a obrigação de fazer em apresentar a esta Promotoria de Justiça o Alvará Sanitário Condomínio Sete de Setembro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da aprovação do projeto no órgão ambiental municipal.

Sig nº 06.2016.00006226-0





Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 8ª - Os COMPROMISSÁRIOS, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados ao meio ambiente, pagarão solidariamente a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) e 50% ao Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados (CNPJ 83.009.860/0001-13)

Parágrafo primeiro – o pagamento será realizado em 1 (uma) parcela com vencimento para o dia 10 de janeiro de 2019 a ser paga mediante depósito bancário

Parágrafo segundo – para comprovação desta obrigação, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de depósito em até 10 dias após a data de pagamento.

<u>TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS</u>

CLÁUSULA 9ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerão os COMPROMISSÁRIOS em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 2^a, 3^a, 4^a, 5^a,** do presente TERMO, incorrerão os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusulas 2^a, 3^a, 4^a, 5^a**, incorrerão os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias





(termo final);

III – Pelo **descumprimento** da **cláusula 2ª, 3ª, 4ª, 5ª**, configurado este caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias, cessará a incidência de multa diária e, <u>além daquela devida pelos noventa dias de atraso</u>, incidirão os **COMPROMISSÁRIOS** em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustado pelo INPC.

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 10ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 11ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 12ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 14^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 21 de novembro de 2018.

Natália Oliveira Morales Síndica do Condomínio 7 de Setembro Compromissária

Neuro Gilberto Paludo

sócio-administrador da imobiliária Adisul, empresa responsável pela administração do condomínio Sete de Setembro Márcio Pieta Ronconi Advogado OAB/SC sob nº21.915

Márcio Vaccaro

sócio-administrador Empreendimentos Basar Construções SPE Ltda Compromissário Ricardo Carlos Ripke Advogado OAB/SC 18.339

Vinicius Saibro Engenheiro Civil Basar Construções SPE Ltda

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

Lizandra Fátima Groder Assistente de Promotoria Testemunha

Taynara Marcon
Assistente de Promotoria
Testemunha